



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
COMARCA DE PARNAÍBA-PI**

Praça Santo Antônio, nº 697, 1º Andar, Sala 02, Centro - CEP 64.200-361, Parnaíba-PI
Telefone: (86) 3323-3020 – E-mail: segunda.pj.parnaiba@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 015/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI, por seu representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI instaurou o Procedimento Administrativo nº 001/2020, com o objetivo de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais nos Municípios de Parnaíba-PI e Ilha Grande-PI;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida nos Municípios de Parnaíba-PI e Ilha Grande-PI, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas nos Municípios de Parnaíba-PI e Ilha Grande-PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da



população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO que é fato notório a intensiva utilização de fogo em terrenos urbanos particulares para a queima de lixo nos Municípios de Parnaíba-PI e Ilha Grande-PI;

CONSIDERANDO que, apesar do seu potencial destrutivo, o uso do fogo é admitido pela legislação vigente, em finalidades agrícolas e pastoris, mas desde que observe duas condições: haja autorização pelo órgão ambiental competente e sejam aplicadas as técnicas estabelecidas pela legislação, hipótese em que se estará diante de uma queima controlada;

CONSIDERANDO que, em relação às áreas rurais, com certa frequência, a queimada agrícola é realizada em condições inadequadas, sem a aplicação das técnicas necessárias ou sem a prévia autorização de queima controlada, dando ensejo a incêndios em áreas de mata e floresta;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu art. 250, estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47, da Lei Federal nº 12.305/10, é proibida a destinação ou disposição de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

CONSIDERANDO que a atribuição da Polícia Militar nessa seara decorre da própria Constituição Federal, que conferiu a essa corporação o exercício das funções de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública (art. 144, §5º, Constituição Federal), bem como do dever de agir em situações de flagrância de cometimento de crimes ou contravenções penais com as quais se depare durante os mesmos serviços de



ronda ostensiva (art. 301, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que, dessa forma, a Polícia Militar, exercendo sua competência constitucional de polícia ostensiva, responsável pela preservação da ordem pública, tem autoridade para coibir os comportamentos individuais contra as normas legais, ou seja, comportamentos antissociais, detendo o poder e o dever de atuar como polícia administrativa sempre que houver indivíduos em comportamentos que ocasionem a quebra dessa ordem;

CONSIDERANDO que, assim sendo, a Polícia Militar pode ampliar sua atuação no tocante à fiscalização, tanto preventiva como repressiva, visando à preservação, e exercendo o poder de polícia em sua plenitude;

CONSIDERANDO que, nessa atuação, a Polícia Militar pode inclusive fazer o uso da coercibilidade, isto é, a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, a qual é um dos atributos do poder de polícia;

CONSIDERANDO que o ato de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitido até o emprego da força pública para seu adimplemento, quando resistido pelo administrado;

CONSIDERANDO, ademais, sob um viés prático, que a Polícia Militar tem maiores condições estruturais de atuar no combate às repercussões criminais do uso ilícito do fogo, vez que realiza policiamento ostensivo com contingente adequado, bem como, via de regra, é a autoridade estatal que primeiro tem acesso às demandas de queimadas e incêndios florestais;

CONSIDERANDO que, atentos à realidade piauiense de desaparecimento da Polícia Civil do Estado, é notório que a Polícia Militar é o órgão de segurança pública que atua com maior mobilidade e em maior proximidade do local dos fatos, especialmente através dos batalhões locais;

CONSIDERANDO o fato de que, em geral, a Polícia Militar é o primeiro órgão estatal de segurança a chegar ao local do crime ou contravenção, devendo atuar tanto na repressão dos delitos, quanto na colheita e preservação de provas e indícios, até a chegada da Polícia Judiciária;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a Polícia Militar, quando no exercício do policiamento ostensivo, tem o poder-dever de atuar de ofício no caso de se deparar com o cometimento de crimes e contravenções penais, inclusive com a prisão de quem quer que seja encontrado em flagrante delito, conforme reza o art. 301, do Código de Processo Penal,



RESOLVE

RECOMENDAR ao Comandante do Grupamento de Polícia Militar de Parnaíba-PI, a adoção das seguintes providências:

a. durante os serviços de policiamento ostensivo realizados no perímetro urbano e rural nos Municípios de Parnaíba-PI e Ilha Grande-PI, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante ou condução à Unidade de Polícia Judiciária para fins de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência e coleta de indícios de autoria e materialidade, caso as condutas se amoldem aos crimes tipificados no art. 250, do Código Penal (*“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”*) e art. 41, da Lei Federal nº 9.605/98 (*“provocar incêndio em mata ou floresta”*) e contravenção penal tipificada no art. 38, da Lei de Contravenções Penais (*“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”*);

b. em demandas relacionadas à queima de lixo em quintais e terrenos particulares, promova uma atuação preventiva e educativa, alertando a população sobre a proibição legal dessa prática, na forma do art. 47, da Lei nº 12.305/2010, sem ressalva da possibilidade de enquadramento da conduta aos tipos penais insculpidos nos arts. 250, do Código Penal (*“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”*) e 41, da Lei Federal nº 9.605/98 (*“provocar incêndio em mata ou floresta”*) e art. 38, da Lei de Contravenções Penais (*“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”*);

c. atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis.

Resolve, ainda, REQUISITAR que o destinatário informe a este órgão ministerial, no prazo 05 (cinco) dias úteis, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação, com encaminhamento de resposta para o e-mail institucional segunda.pj.parnaiba@mppi.mp.br.

Ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das



recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Parnaíba-PI, 01 de setembro de 2020

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça

